

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2022

Decisão de Impugnação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório nº 07/2022 cujo objeto é aquisição de insumos para implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (Hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (Saneamento).

A impugnação da empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, é tempestiva, visto que enviada, via e-mail, em 21 de agosto de 2022, com observância ao prazo previsto pelo edital em seu subitem 11.1.

No entanto, a empresa não observou aos itens 11.3 e 11.4 do referido Ato Convocatório que dispõe sobre a forma de apresentação do pedido de impugnação, que obrigatoriamente, deve ser feito por escrito e endereçado ao Pregoeiro.

Além disto, incompleta a documentação, pois não acompanham a petição os documentos de identificação constantes do item 11.5.2 do Edital, senão vejamos:

“11.5.2 Em se tratando de Pessoa Jurídica, a petição deverá estar acompanhada de cópia autenticada do documento de identificação de seu peticionário, juntamente com instrumento público ou particular de procuração com firma reconhecida em cartório e com



expressa outorga de poderes para referido ato, acompanhado ainda de cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social, ata de eleição do outorgante, etc.) originais, publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais ou cópia autenticada em cartório, que comprove a capacidade representativa do outorgante ou cópia do contrato social autenticada em cartório, em se tratando o peticionário de sócio, dirigente ou proprietário da empresa.”

Desta maneira, não foram cumpridos os pressupostos extrínsecos do pedido de impugnação.

No entanto, visando ainda a análise do mérito das alegações feitas pela empresa, que insurge-se em relação a dois aspectos constantes do edital, quais sejam os itens 8.5.2 e 8.5.3, que versam, respectivamente, sobre Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, este último aferido através de índice de liquidez, cujos textos são abaixo transcritos:

8.5.2 Possuir Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, na data de apresentação da proposta, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado para o Item a qual irá concorrer, que será devidamente comprovado através do Balanço Patrimonial apresentado pela PARTICIPANTE, observado o item 8.5.3.

8.5.2.1 Caso participe em mais de 01 (um) Item, a comprovação a que se refere o item 8.5.2 deverá considerar o Item de maior valor dentre os quais a PARTICIPANTE deseja concorrer.

8.5.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem, nos



termos do Modelo de Cálculo para Qualificação Econômico-Financeira os resultados:

I. Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00.

II. Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00.

III. Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

Em suma, a impugnante aponta ser indevida a cumulação dos itens 8.5.2 e 8.5.3, por supostamente restringir a competitividade do certame, requerendo, ao fim, a exclusão do item 8.5.3.

Para fundamentar seu pleito a recorrente referenciou diversos julgados do TCU, mas, buscando o inteiro teor de suas decisões verifica-se que nenhuma se amolda à hipótese do presente caso.

A título de exemplo cita-se o Acórdão nº 170/2007-Plenário e o Acórdão n.º 326/2010-Plenário, ambos do TCU, que versam, dentre outras coisas, sobre a impossibilidade de exigir, simultaneamente, capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, o que não se aplica ao presente caso, haja vista não ter exigência de garantia no AC nº 07/2022. Acrescenta-se ao caso o fato de o Ato Convocatório 07/2022 ser Pregão, modalidade onde a exigência de garantia é vedada pela própria lei.

Os demais julgados apresentados pela impugnante – que foram efetivamente transcritos e não apenas referenciados nas razões recursais – também não se prestam a embasar o pleito do recorrente, haja vista que versam sobre: convênio siafi (item 1.6); comprovação de disponibilidade financeira líquida (item 1.6.4.); exigência de capital social mínimo integralizado (Acórdão 2326/2019-TCU-Plenário 9.6.) e apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) (item 9.6.6.), os quais, portanto, não se relacionam em nada com o Ato Convocatório nº 07/2022.

Assim, considerando não ter sido apresentado nenhum fundamento jurisprudencial que embase seu pedido de não cumulação, passaremos a verificar o que preconiza a



legislação, considerando, conforme dito, que o Ato Convocatório nº 07/2022 é regulado pela Resolução ANA nº 122/2019, e, subsidiariamente, pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e suas alterações.

A Resolução ANA nº 122/2019 assim versa sobre qualificação econômico-financeira:

Art. 15. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, quando exigida no ato convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no ato convocatório da coleta de preços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no ato convocatório e devidamente justificados no processo administrativo do pedido de cotação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta



avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da seleção de propostas. (grifos nossos)

A Lei Federal nº 8.666, por sua vez, traz a seguinte disposição:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

[...]

§ 2ª A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3ª O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5ª A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de



índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, o que se verifica tanto do disposto no § 2º do artigo 15 da Resolução ANA nº 122/2019 quanto do parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666 de 1993 é que nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, o que não se confunde com a possibilidade de também exigir índices que comprovem a situação financeira da empresa (constante do parágrafo 5º do artigo 31 da Lei 8.666 e parágrafo 5º do artigo 15 da Resolução ANA nº 122/2019).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão abaixo mencionado e exarado no ano de 2018, onde a Corte facultou à Caixa Econômica Federal a inclusão cumulativa das referidas exigências de qualificação econômica em seus editais, determinando, apenas, que isso ficasse expressamente previsto nas respectivas minutas:

ACÓRDÃO Nº 2346/2018 - TCU – Plenário:

[...]

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção CUMULATIVA OU NÃO das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; (grifos nossos)

6/8



De igual modo verifica-se que é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - FRACASSO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES CONTÁBEIS - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - REQUISITOS CUMULATIVOS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECISÃO MANTIDA - Os requisitos previstos no Edital do Pregão Presencial nº 257/2015 para comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas concorrentes são cumulativos (item 12.1.3), de forma que devem ser atendidos os índices contábeis previstos bem como patrimônio líquido mínimo, sob pena de inabilitação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 10000180431256001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 05/10/2018)

Importante destacar que o percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo previsto no AC 07/2022 está dentro do limite previsto legalmente de 10% (artigo 31, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93) e o índice de liquidez equivale a 1 (um), que também corresponde ao que é usualmente praticado no mercado.

Além de tudo, imperioso salientar também que a tomada de decisão sobre quais exigências formular constitui poder discricionário do ente licitante e, atuando dentro dos limites legalmente previsto – como ocorre no presente caso - não tem o condão de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Assim, não há o que se falar em restrição à competitividade a partir da exigência em ato convocatório do que é previsto e autorizado legalmente.



Assim, em legal exercício de sua faculdade, a AGEVAP optou, no Ato Convocatório nº 07/2022, pela exigência de que os licitantes apresentassem Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, limitado a 10% (dez por cento), em perfeita consonância com o texto legal.

Ante o exposto, considera-se **INDEFERIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**.

Governador Valadares, 24 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

André Luis de Paula Marques

Diretor-Presidente

AGEVAP – Filial Governador Valadares

